



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0099797-60.2015.8.14.0000**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA**

**ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADO: NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA**

**ADVOGADO: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS**

**ADVOGADO: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. A DECISAO AGRAVADA NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. ART.508 DO CPC. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

**I - A decisão agravada não conheceu o recurso de apelação por entender ser intempestivo, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil.**

**II – Está ausente a verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que, conforme pode-se observar nos autos, no verso da folha nº62, a data para efeito de intimação para contagem de prazo para o recurso é de 02/09/2015, tendo seu prazo expirado no dia 17/09/2015, porém, o agravante somente protocolou o Recurso de Apelação no dia 18/09/2015.**

**III - É sabido, que conforme o art.508 do CPC, o prazo para interpor recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias.**

**IV – Recurso Conhecido e Desprovido.**

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares,



integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr<sup>a</sup> Rosi Maria Gomes de Farias, 15ª Sessão Ordinária realizada em 30 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°0099797-60.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
AGRAVADO: NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES  
LTDA  
ADVOGADO: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito SUSPENSIVO, interposto pelo BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Cível de Belém-PA, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES.



---

A decisão agravada não conheceu o recurso de apelação por entender ser intempestivo, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil.

Diante de tal decisão, o agravante ingressou com o presente recurso visando a suspensão do efeito da supracitada decisão, alegando que houve reforma parcial da sentença.

Ressalta ainda que a intimação da alteração da sentença ocorreu no dia 03/09/2015, sendo o recurso apresentado no dia 18/09/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias.

Ainda, aduz que como dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Logo, a decisão agravada é totalmente contrária ao que dispõe a lei.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso, requerendo, portanto, a concessão de efeito suspensivo.

Juntou documentos às fls.05/73.

Às fls.85/87 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.78/81 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Conforme Certidão às fls.91 decorreu o tempo sem que tenham sido apresentadas as informações pelo Magistrado.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém,                de                                de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

.  
. .  
. . .  
. . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que não conheceu o recurso de apelação por entender ser intempestivo, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico que o Magistrado decidiu de forma correta, haja vista que, está ausente a verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que, conforme pode-se observar nos autos, no verso da folha nº62, a data para efeito de intimação para contagem de prazo para o recurso é de 02/09/2015, tendo seu prazo expirado no dia 17/09/2015, porém, o agravante somente protocolou o Recurso de Apelação no dia 18/09/2015.

É sabido, que conforme o art.508 do CPC, o prazo para interpor recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias. Vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Vejamos ainda o entendimento Jurisprudencial:

**Ementa: AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVELIA. CONTRA O REVEL FLUEM OS PRAZOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.** Conforme o artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o réu revel, que não possui procurador nos autos, fluem os prazos independentemente de intimação e a partir da publicação de cada ato decisório. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO.** (Agravo Nº 70068184019, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 09/03/2016) (Grifei).

Portanto, ficou demonstrado que o agravante não cumpriu com o prazo de 15 (quinze) para interpor o Recurso de Apelação, estando a mesma intempestiva.

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovidimento do presente recurso, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016.



**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora